

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 648, DE 2011

Apensados: PL nº 771/2011 e PL nº 724/2022

Altera os arts. 16, 75 e 77 da Lei nº 8.213, de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 648, de 2011, de autoria do saudoso Deputado Eduardo Barbosa, visa a alterar a Lei nº 8.213, de 1991, a fim de estabelecer novas regras para enquadramento de pessoas com deficiência como dependentes de segurado no Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Inicialmente, propõe modificação dos incisos I e III do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, para inclusão, na condição de cônjuge, companheira, companheiro e filho ou irmão não emancipado, da “pessoa com deficiência intelectual ou múltipla, absoluta ou relativamente incapaz, assim declarada judicialmente.”

Ademais, inova ao prever que se considere como dependente, no RGPS, “a pessoa com deficiência maior de 21 (vinte e um) anos que, mesmo não sendo considerada inválida, apresente limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social”.



Para a concessão da pensão, deve ser feita avaliação da deficiência e do grau de incapacidade com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde – CIF.

A proposição também prevê os aspectos que devem ser considerados na avaliação da deficiência, quais sejam, avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade, considerando as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo; e avaliação social, considerando os fatores ambientais, sociais e pessoais.

Além disso, o referido Projeto de Lei também inclui parágrafo único ao art. 75 da Lei de Benefícios, com objetivo de estabelecer que o valor da pensão corresponderá a setenta por cento para o dependente com deficiência intelectual ou múltipla, parcialmente interditado, ou para o dependente com deficiência maior de 21 (vinte e um) anos que, mesmo não sendo considerado inválido, apresente limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social, que exerça atividade remunerada, com rendimento superior a cinquenta por cento do limite máximo do salário de contribuição.

Por fim, a proposição altera o art. 77 do mencionado diploma legal para estabelecer que, para os dependentes com deficiência nela tratados, a pensão não será extinta aos 21 (vinte e um) anos.

Na justificção, o autor destaca a baixa inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, não obstante a existência de previsão legal de reserva de vagas nas empresas privadas com mais de cem empregados. Igualmente, ressalta que a inserção laboral, muitas vezes, é dificultada pela própria família da pessoa com deficiência, uma vez que, pela legislação então vigente, a pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada descaracteriza a sua condição de dependente e perde o direito ao benefício de pensão por morte.

Em apenso, tem-se o Projeto de Lei nº 771, de 2011, do Deputado Rogério Carvalho, juntamente com o Deputado Jean Wyllis e o



Deputado Romário, com propostas similares ao PL nº 648, de 2011, especialmente no que tange à modificação dos arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 1991.

Além disso, propõe alteração do art. 93 da mencionada Lei nº 8.213, de 1991, para deixar explícito que a Lei de Cotas também se aplica às pessoas com deficiência intelectual ou transtorno mental.

O Projeto de Lei nº 771, de 2011, também propõe mudanças ao art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), a fim de suspender o recebimento do benefício de prestação continuada quando o beneficiário estiver em exercício de atividade laboral, podendo retomá-lo imediatamente à cessação da atividade laboral e do prazo de pagamento do seguro-desemprego, sem necessidade de realização de nova perícia médica para esse fim.

Adicionalmente, a proposta em análise modifica o art. 16 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para prever que entidades públicas ou privadas mediadoras do processo de formação para o trabalho das pessoas com deficiência possam, mediante contrato, definir regras que atendam às suas necessidades pessoais, em especial aquelas relacionadas aos processos de formação escolar das pessoas com deficiência intelectual.

Na justificção, os autores argumentam que as pessoas com deficiência intelectual, que muitas vezes são interdidas para a prática de atos da vida civil, ficam impedidas no seu direito ao trabalho. Nesse contexto, torna-se necessária a mediação do poder público para que possam exercer esse direito fundamental.

Por último, foi apensado o Projeto de Lei nº 724, de 2022, do Deputado Geninho Zulliani, que altera dispositivos do art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991, para prever que a pensão não cessará para o dependente que completar 21 (anos) em casos de “deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, adquirida em qualquer idade, desde que antes da obtenção do direito ao benefício”. Além disso, a proposta pretende incluir no mesmo artigo um parágrafo com previsão de que “A pessoa com deficiência, no exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de



microempreendedor individual, capacitada para o trabalho, não perde a condição de dependente previdenciário se essa capacitação para o trabalho não estiver acompanhada da efetiva comprovação da independência”.

Na justificação, o autor argumenta que o objetivo da proposição é assegurar às pessoas com deficiência o exercício do direito ao trabalho, que tem reflexo na sua inclusão social. Nesse sentido, busca beneficiar também as pessoas com deficiência moderada ou leve que não são independentes, após completar 21 anos.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas, para apreciação conclusiva, quanto ao mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e, em caráter terminativo, às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), foram aprovados os três Projetos de Lei, na forma do Substitutivo apresentado pela Relatora, Deputada Flávia Morais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inquestionável a relevância dos temas trazidos pelos Projetos de Lei nº 648 e 771, ambos de 2011, e nº 724, de 2022. Como já ressaltado no parecer apresentado junto à Comissão de Seguridade Social e Família, essa importância sobressai quando se observa que algumas propostas já foram incorporadas ao ordenamento jurídico vigente.

Tendo em vista que as proposições em tela tramitam há mais de uma década nesta Casa, nesse intervalo a percepção da pessoa com deficiência como sujeito de direitos expandiu-se e consolidou-se com a edição



da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI, bem como legislações ulteriores.

A LBI modificou o art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, para garantir a dependência presumida das pessoas com deficiência intelectual, mental ou grave. Em síntese, elas não têm que comprovar dependência econômica do segurado para ter direito à pensão por morte. Igualmente, não precisam ser submetidas à interdição judicial para serem beneficiárias.

Embora o Projeto de Lei nº 648, de 2011, tenha a intenção de estender essa proteção à pessoa com deficiência múltipla, concordamos com a posição da Relatora das referidas proposições na Comissão de Seguridade Social e Família, Deputada Flávia Moraes, de que a categoria “deficiência grave”, constante da redação atual do dispositivo, já incorpora a maioria das pessoas que possuem mais de uma deficiência.

Vale registrar que já consta da citada Lei nº 8.213, de 1991, a previsão de que o exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão por morte ao dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. Essa alteração legal foi feita pela Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015.

Também concordamos com a Comissão que nos antecedeu, no sentido de que, também em relação ao Benefício de Prestação Continuada – BPC, de que tratam os arts. 20 a 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 –, houve avanços legislativos no tocante às propostas constantes das proposições em análise, a exemplo da suspensão do benefício quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, e seu posterior restabelecimento sem realização de perícia ou reavaliação da deficiência e da incapacidade, no caso de cessação da atividade laboral.

Já em relação a outras propostas apresentadas nas proposições em análise, alinhamo-nos novamente ao conteúdo do Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, no intuito de acatar algumas inovações com vistas ao aprimoramento da legislação da pessoa com deficiência. Dessa forma, apoiamos a incorporação, aos arts. 16 e 77 da Lei nº



8.213, de 1991, da categoria “deficiência moderada”, de modo a garantir proteção previdenciária a um contingente mais expressivo de pessoas com deficiência.

Não podemos esquecer que o auxílio-inclusão, previsto no art. 94 da Lei nº 13.146, de 2015, e regulamentado pela Lei nº 14.176, de 2021, que alterou a Lei nº 8.742, de 1993, tem a sua concessão destinada às pessoas com deficiência beneficiárias do BPC que tenham deficiência moderada ou grave, com o propósito de estimular sua inserção e permanência no mercado de trabalho, inclusive na condição de microempreendedor individual.

Na mesma linha adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, apesar de reconhecer o mérito da proposta, não acatamos a alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 724, de 2002, que visa a condicionar o reconhecimento da qualidade de dependente de pessoas com deficiência leve ou moderada à comprovação de dependência econômica em relação ao segurado. Quanto as demais alterações, nossa percepção é de que estão contempladas no Substitutivo aprovado por aquela Comissão temática.

Também compartilhamos o entendimento de que a modificação proposta pelo Projeto de Lei nº 711, de 2011, ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, que reserva vagas de trabalho para as pessoas com deficiência em empresas, não merece prosperar, pelos motivos apresentados no Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, que não vê necessidade de especificar tipos de deficiência em seu cumprimento.

Em relação à alteração do art. 16 da Lei nº 11.788, de 2008, concordamos que seja acatada, mas que a mediação proposta seja estendida a todos os tipos de deficiência.

Para facilitar a compreensão, tomamos a liberdade de reproduzir o resumo do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com o qual concordamos na integralidade:

Em resumo, apresentamos um Substitutivo à matéria para: (i) suprimir das proposições a inserção de pessoas com deficiência intelectual e múltipla como dependentes do RGPS, uma vez que leis posteriormente aprovadas já contemplam tal



demanda, assim como para afastar a exigência já abandonada de aferição de capacidade relativa ou absoluta da pessoa com deficiência (exigência de processo de interdição); (ii) suprimir alteração à lei de cotas; (iii) avançar na proteção atual oferecia às pessoas com deficiência, permitindo que pessoas com deficiência moderada também possam ser consideradas dependentes dos segurados do RGPS; e (iv) aprimorar regras do processo de formação para o trabalho das pessoas com deficiência.

No Substitutivo oferecido a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, devido a questões formais e técnicas, deixamos de alterar diretamente a redação do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para fazê-lo indiretamente, por meio de um art. 3º, que reproduziu as respectivas disposições trazidas pelo constituinte derivado para os segurados do RGPS e incluiu a deficiência moderada.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 648, de 2011, do Projeto de Lei nº 771, de 2011, do Projeto de Lei nº 724, de 2022, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, no que tange ao mérito para a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2024.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 648, DE 2011; Nº 771, DE 2011; E Nº 724, DE 2022

Altera os arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o filho ou o irmão com deficiência moderada como dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social; e altera o art. 16 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para prever que entidades públicas ou privadas mediadoras do processo de formação para o trabalho das pessoas com deficiência possam, mediante contrato, definir regras que atendam às suas necessidades pessoais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental;

.....

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental;

.....” (NR)

“Art. 77

.....

§ 2º

.....



II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um anos) de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental;

.....

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 16.....

.....

Parágrafo único. As entidades públicas ou privadas mediadoras do processo de formação para o trabalho das pessoas com deficiência poderão, mediante contrato, definir regras que atendam às suas necessidades pessoais.”

Art. 3º Na forma autorizada pelo § 7º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, 12 de novembro de 2019, observadas as disposições deste artigo, a pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:



I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência moderada ou grave de qualquer natureza ou deficiência intelectual ou mental, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2024.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora

